



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109176-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante NAIR KAORU MATSUOKA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109176-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NAIR KAORU MATSUOKA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20068

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO -
EXECUÇÃO INDIVIDUAL.**

JULGAMENTO VIRTUAL – Oposição – Descabimento –
Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não
havendo prejuízo na sua apreciação em sessão virtual de
julgamento.

TEMA 677 DO STJ – COISA JULGADA – PRECLUSÃO -
Decisão de indeferimento da aplicação da revisão do tema 677 do
STJ, fundada na incidência de preclusão - Pretensão da parte
exequente (agravante) de apuração de saldo remanescente, após o
trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da
satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II) e de posterior decisão,
não recorrida, de indeferimento da incidência do novo tema 677 do
STJ – Aggravante que não se insurgiu oportunamente contra a
sentença de extinção pelo pagamento, nem contra decisão de
rejeição da aplicação do novo tema 677 do STJ – Preclusão
consumativa configurada (CPC, arts. 507 e 508) – Pedido de
reconsideração que não interrompe, nem suspende, o prazo
recursal - Preclusão temporal operada (CPC, art. 223) -
Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a
ensejar o conhecimento da matéria ex officio – Agravo
inadmissível (CPC, art. 932, II).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nos autos
do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo de ação civil pública (ACP)
movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de rejeição da aplicação do novo
tema 677 do STJ para o cálculo de saldo remanescente, por se tratar de matéria preclusa,
em razão da extinção do feito pela satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II), mediante
sentença transitada em julgado (fls. 939/940).

Insurge-se a parte agravante alegando, em suma, que o tema 677 do STJ é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser aduzida e apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por isso deve ser aplicado de imediato, sem necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado, conforme entendimento firmado no C. STJ, considerando-se que “não houve o trânsito em julgado” no presente feito, pois ainda está em curso. Pugnou pelo provimento ao agravo, nestes termos.

A parte agravante manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl. 64).

É O RELATÓRIO.

De início, rejeita-se a oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte recorrente, pois, nos termos do art. 146, § 4º, do RITJSP, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento que não discute tutela provisória ou de urgência. Ora, pondera-se se a possibilidade da sustentação oral dá mesmo utilidade a carrear o agravo à sessão de julgamento presencial ou telepresencial. Diante de tal impossibilidade e da ausência de qualquer prejuízo aos litigantes, acrescendo a celeridade processual, que é sempre de interesse das partes, bem se justifica o julgamento virtual ora levado a efeito.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação (fls. 149/157), contra a qual somente o banco agravado apelou (fls. 160/187), cujo recurso foi improvido mediante Acórdão(s) (fls. 214/232 e 781/789) transitado(s) em julgado em 06.06.2023 (fl. 791), **tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação** (CPC, art. 508).

Consta, ainda, que, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito pelo pagamento, a parte exequente, ora agravante, pleiteou a aplicação da revisão do tema 677 do STJ para o cálculo de saldo remanescente, pedido esse que foi indeferido na decisão de fls. 886/887, publicada em 26.09.2023 (fl. 889), contra a qual não foi interposto

recurso no prazo legal, tendo a parte exequente apenas formulado pedidos de reconsideração da referida decisão (fls. 890/891 e 903/904), os quais foram rejeitados, conforme despacho e decisão de fls. 893 e 939/940.

Saliente-se que o pedido de reconsideração de decisão anterior não suspende, nem interrompe, o prazo recursal, operando-se, portanto, a **preclusão temporal e consumativa** que impede o conhecimento da insurgência extemporânea da parte agravante (CPC, arts. 223 e 507).

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença definitiva de extinção da execução pela suficiência do pagamento e com a decisão de indeferimento da aplicação do tema 677 do STJ, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo.

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO
Relator